

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 151/94
INTERESSADO : Departamento de Recursos Humanos, Centro
de Exames Supletivos
ASSUNTO : Consulta sobre expedição de certificado de
conclusão do ensino de 2º grau (Delegacia de Ensino de Taubaté)
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE NS 277/94 - CEEG APROVADO EM 01-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 À vista da Consulta feita pela Delegacia de Ensino de Taubaté, o Diretor Técnico de Divisão do Centro de Exames Supletivos do DRHU solicita o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, a fim de esclarecer o que segue:

a) "o currículo cumprido pelo interessado, Albérico Pereira de Souza, na vigência da Lei Federal N° 4.024/61, pode atender às exigências mínimas para a expedição de Certificado de Conclusão do ensino de 2º grau.

b) "o interessado eliminou as três últimas disciplinas no extinto Colégio Olegário de Barros', estando o seu acervo sob a guarda da DE de Taubaté, a quem compete a expedição do Certificado de Conclusão?".

1.1.2 - De acordo com o documento anexado ao processo, Albérico Pereira de Souza obteve nos exames de Madureza, prestados em julho de 2º69, em Itajubá - Minas Gerais - os seguintes resultados:

PROCESSO CEE Nº 151/94

PARECER CEE Nº 277/94

História - Aprovado- -----	5,0
Psicologia - Aprovado -----	5,7
Sociologia - Aprovado-----	5,7
Conhecimentos Gerais - Aprovado --	5,0
Filosofia - Reprovado-----	3,5

1.1.3 No atestado de eliminação de Exames de Madureza, expedido pelo Colégio "Olegário de Barros", consta que o interessado obteve nos exames prestados em dezembro de 2º69, os resultados abaixo relacionados:

Português-----	6,5
Francês-----	8,0
Espanhol-----	6,5

1.1.4 A solicitação de expedição de certificado de conclusão de 2º grau, via exames de madureza colegial, tem base em dispositivos da Lei Federal Nº 4.024/61.

O currículo cumprido pelo interessado, à época, atende às exigências mínimas para expedição do referido certificado:

a) o Parecer CFE Nº 74/62 estabelecia na Conclusão Nº 1: "Nos exames de madureza a que se refere o artº 99 da LDB serão exigidas as cinco disciplinas indicadas pelo Conselho Federal de Educação para todos os sistemas de ensino, a que se deverá acrescentar, para o exame de nível Colegial, uma língua viva".

b) o Parecer CFE Nº 260/64 modificou o exame de madureza de nível Colegial, para os que já tivessem prestado exames das cinco disciplinas indicadas pelo CFE (Português, História, Geografia, Matemática e

PROCESSO CEE Nº 151/94

PARECER CEE Nº 277/94

Ciências Físicas e Biológicas), ou porque tivessem cursado regularmente o 1º Ciclo, ou porque tivessem sido aprovados em exames de madureza deste grau. Exigia-se, então, para candidato em tal situação, no exame de Madureza do 2º Ciclo, as seguintes disciplinas: Potuguês, uma língua viva e mais quatro Outras disciplinas escolhidas dentre as obrigatórias, complementares e optativas relacionadas pelo CFE nos currículos apresentados para o 2º Ciclo (Documenta 01). Neste rol de disciplinas do CFE estavam incluídas aquelas eliminadas pelo interessado: Português, Francês, Espanhol, História e Psicologia;

c) a Resolução Nº 54/66 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais - citada no documento (às fls 05), que regulamentou no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais os exames de Madureza a que se refere o artigo 99 da LDB, estabelece no artº 3º: "Os exames de madureza Colegial constituir-se-ão de:

c.1 "prova escrita de Conhecimentos Gerais, em nível Colegial;

c.2 "prova de Conhecimentos Específicos, em nível Colegial de: 1 - Português: 2 - cinco (5) disciplinas, à escolha do candidato, entre as obrigatórias federais e estaduais, de segundo ciclo de qualquer dos ramos ou cursos de ensino médio". O § 4º do mesmo artigo estabelece: "Considerar-se-á habilitado na prova de Conhecimentos Gerais, que é preliminar e terá caráter eliminatório, o candidato que alcançar nota mínima 5 (cinco), na escala de 0 a 10;"

PROCESSO CEE Nº 151/94

PARECER CEE Nº 277/94

d) a Resolução Nº 78/67 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais - que reestruturou o currículo do Ciclo Colegial de Ensino Secundário - em seu artigo 2º estabeleceu como disciplinas obrigatórias estaduais (complementares), do Ciclo Colegial do Ensino Secundário: Desenho, Língua Estrangeira Moderna, Língua Clássica, Filosofia e Sociologia. (Resoluções - Vol I do CEE MG).

1.1.5 - Após análise atenta dos dados apresentados, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão do Chefe da Seção de Expedição de Certificados e Diplomas do CESU que ao reconhecer o direito do interessado, determinou que a Delegacia de Ensino de Taubaté expedisse o certificado de conclusão de 2º grau, ao qual fazia jus. Albérico Pereira de Souza foi aprovado em exames de madureza realizados em 1969, na vigência da Lei Federal Nº 4.024/61, cumprindo as determinações da referida legislação.

Quanto à expedição de certificado de conclusão, a Deliberação CEE Nº 20/72 explicita que a expedição do certificado de conclusão do curso deverá ser feita pela escola onde o candidato eliminou a última disciplina necessária à sua obtenção.

No caso em tela, tendo o interessado eliminado as três últimas disciplinas no extinto Colégio "Olegário de Barros", compete à Delegacia de Ensino de Taubaté a expedição do certificado de conclusão, uma vez que a mesma detém sob sua guarda o acervo da referida escola.

PROCESSO CEE Nº 151/94

PARECER CEE Nº 277/94

1.1.6 O Parecer CEE Nº 563/93, que trata de assunto similar, coincidentemente de requerente que prestou exames de madureza no mesmo Colégio "Olegário de Barros" de Taubaté, em sua conclusão autoriza a DE de Taubaté a expedir, a favor do interessado, a 2ª via do certificado de conclusão de ensino de 2º grau, "à vista de sua aprovação em exames de madureza colegial realizados nos anos de 1966 e 1967, à luz da Lei Federal Nº 4.024/61".

2. CONCLUSÃO

A vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autoriza-se a DE de Taubaté, (depositária do acervo do extinto Colégio "Olegário de Barros", de Taubaté), a expedir a 2ª via do Certificado de conclusão do ensino de 2º Grau a Albérico Pereira de Souza;

2.2 Encaminhe-se cópia do presente como orientação ao Departamento de Recursos Humanos - Centro de Exames Supletivos, para solucionar os casos similares à luz deste Parecer.

São Paulo, 11 de maio de 1994.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

PROCESSO CEE Nº 151/94

PARECER CEE Nº 277/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de maio de 2º94.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 2º94.

a) *Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA*
Presidente